

ABANDONO AFETIVO: UM NOVO OLHAR SOBRE A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Autor: Ana Karina da Cruz Machado; Orientadora: Valesca Pinheiro de Souza

Instituto Nada Será Como Antes – INSA karinacruz_rn@yahoo.com.br
Instituto Nada Será Como Antes – INSA – valescapsi@gmail.com

Resumo

Envelhecer é um processo natural, porém, ocorre de maneira distinta entre as pessoas. Mesmo sendo natural, existem diversas modificações, que, gradativamente, vão demonstrando sinais de desgaste e dependências, requerendo alguns cuidados maiores, renúncias e adaptações, realidade muitas vezes ignorada pela família. Para Zimerman (2000), é na velhice, onde a família tem seu papel mais importante. O presente trabalho tem como objetivo apontar o abandono afetivo como ato de violação ao direito do idoso, destacando como este vem sendo mascarado pela sociedade. Foi realizada uma pesquisa bibliográfica de caráter qualitativo, na base de dados Scielo, Pubmed e outras publicações, bem como, consulta ao Estatuto do Idoso e Constituição Federal. Nos resultados podemos observar a evidência de que o princípio da afetividade que assegura as relações familiares dentro da legislação brasileira no que tange a pessoa idosa não é o mesmo. Ou seja, o cuidado e a responsabilização dos pais para com os filhos na infância, não se revertem na velhice. O idoso tem sido vítima frequente de violências, abusos, negligências e abandono, principalmente o afetivo. Conclui-se, portanto, que o abandono afetivo ao idoso, é um assunto que vem ganhando grande repercussão, tendo previsão legal de dano moral, pois, afeta psicologicamente o idoso, agravando suas limitações e os sentimentos negativos vividos, tais como, a sensação de abandono, solidão e desejo por morte, e neste sentido, o assunto torna-se relevante de discussão, esclarecimento e diálogo, mas, nem sempre de punição.

Palavras Chave: Pessoa Idosa; Abandono Afetivo; Direitos.

Introdução

Envelhecer é uma realidade, no Brasil e no mundo, as estatísticas têm comprovado ano a ano esse fenômeno, em 2012, a população com 60 anos ou mais, era de 25,4 milhões. Em 2017, superamos a marca dos 30,2 milhões, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Características dos Moradores e Domicílios, divulgada pelo IBGE, em 2018. Apesar das estatísticas, um dos maiores desafios de envelhecer no Brasil, é o envelhecimento com dignidade. Princípio idealizado na Constituição Federal, nossa carta Magna, e, reforçado no Estatuto do Idoso - Lei 10.741 (BRASIL, 2003). Contraditoriamente, um país que acelera nos dados estatísticos em relação a longevidade, decai no que fazer com ela, apresentando no envelhecimento, problemas, sociais, econômicos e políticos, de ordem gritantes.

A sociedade capitalista tem conseguido estigmatizar o sujeito idoso como uma pessoa inativa, sem utilidade e sem lugar nessa dinâmica, conseqüentemente, um ser sem muita importância. Isso, por não ter mais o poder de “produção” natural dos trabalhadores mais jovens, que estimulados pelo consumismo, cada vez, produzem mais, e “descartam” o que é velho (DIAS, 2010).

O envelhecimento se tornou, na verdade, um problema inclusive para o próprio idoso e para a família. De um lado, um sujeito idoso que trabalhou sua vida inteira e agora espera aproveitar a aposentadoria para ficar em casa, e aproveitar o convívio social com a família, do qual abdicou para sustentar os seus, do outro lado, uma família no ápice de seu vigor produtivo, querendo ganhar tempo “trabalhando mais, para ganhar mais”. Na contramão dos dois lados, a solidão, o vazio e o ócio como respostas para uma vida que há pouco tempo era atribulada e cheia de responsabilidades (BARCELOS, 2006).

Mesmo com o sucesso da longevidade e com todos os dispositivos legais, ainda não se vê um preparo para lidar com o envelhecer. Esse despreparo é visto com frequência na responsabilidade do Estado, omitida na falta de acesso das políticas sociais, refletido na sociedade, que não se preparou para um convívio saudável e respeitoso entre as gerações, e especialmente na família, local onde, os idosos sofrem constantemente falta de atenção, diálogo, entendimento, caracterizados por ausências, em consequência disso, surgem, muitas vezes as violências.

A palavra família tem sua origem no latim “famulus” que significa “aquele que serve”, termo muito usado na Roma Antiga. De lá para cá esse termo tem passado por evolução em constantes modificações, considerando sempre as alterações nos papéis e nas relações estabelecidas entre seus membros (ENGELS, 2004). Como conceito de família temos hoje: pessoas unidas por grau parentesco e laços afetivos, na prática, cada vez mais, esses laços estão sendo rompidos, e, como fenômeno global do envelhecimento humano, temos dentro do ordenamento jurídico e das relações sociais uma nova preocupação: o abandono afetivo a pessoa idosa.

Enfocando a compreensão da legislação brasileira, Diniz (2007), afirma que as relações familiares são compreendidas como relações as quais podem ser identificadas pelo “vínculo de afetividade entre seus membros”, onde se pode notar que o ‘princípio da afetividade’ vem se destacando no ordenamento jurídico, tornando-se fundamental no âmbito do direito de família. Desta forma, são impostos deveres aos pais em relação aos seus filhos e, como a própria Constituição assegura “É dever dos pais zelar e cuidar de seus filhos”, (Brasil, 1988), quando qualquer um dos preceitos são descumpridos, os pais são responsabilizados por abandono afetivo, é importante destacar que, na infância, cabe aos pais o dever de educar, assistir, cuidar, participar do desenvolvimento e dispor de condições necessárias para que seus filhos possam ser criados em um ambiente saudável com amor e carinho. Na velhice, esse cuidado enquanto direito precisa ser revertido, juridicamente esse preceito é garantido, no entanto, na prática a negação do mesmo é cada vez mais evidente.

O contexto familiar significa, entretanto, um elemento fundamental no bem-estar das pessoas idosas, que encontram, no ambiente familiar, apoio e intimidade nas diferentes situações com as quais se deparam, reconhecendo as relações que asseguram um espaço de pertencimento seus. Mas, é importante destacar que, a família contemporânea vem sofrendo transformações em relação ao surgimento de novos papéis e a longevidade tem proporcionado a convivência intergeracional, encontrando-se até quatro gerações em uma mesma residência. Esse panorama ao mesmo tempo pode nutrir afetos e proteção aos idosos, bem como trazer indiferenças e desafetos (ARAÚJO, 2010).

Em nossa sociedade tem se tornado comum o fato da família infringir o direito da pessoa idosa. Essa violação de direitos impacta em conseqüências irreversíveis na integridade

e na dignidade dos mesmos. Nos dias atuais, tem se tornado desrespeito, as coisas mais simples da casa, tais como: a vontade de comer algo, o desejo pelo silêncio ou por assistir a um simples canal de televisão. Barcelos (2006), retrata que são esses pequenos desrespeitos que tomam proporções maiores ao longo do tempo, gerando inclusive atitudes mais cruéis como o abandono em Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs).

Algumas situações de negligência familiares também podem ser vistas diariamente, porém a sociedade ainda não tem o discernimento do conhecimento jurídico, para associar o ocorrido ao termo “abandono afetivo”. Mas, sabe-se que, a falta do carinho, o cuidado e a atenção devida, ou simplesmente terceirizando essa função para os cuidadores são características principais dessa ausência de afetividade.

A Constituição Federal através do seu art. 230 e o art. 3º do Estatuto do Idoso determinam o dever legal da família junto à pessoa idosa, afim de garantir a dignidade inerente ao ser humano, destacando “o dever dos filhos maiores de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, assim como é dever dos pais quando os filhos eram menores”. (BRASIL, 1988). Apesar disso, o idoso vê cada vez mais na prática esses direitos negligenciados ou violados. Curiosamente a quem a legislação mais atribui as responsabilidades do cuidado, é quem mais viola seus direitos (PEREIRA, 2008).

Por trás das violações sofridas, ainda existem os preconceitos e mitos em torno do envelhecimento a serem superados. A maioria dos idosos é considerada como peso para seus familiares e a sociedade. Se tomarmos por base, que o aparato jurídico (Brasil, 2003), responsabiliza no art. 229, o dever dos filhos a responsabilidade pelo cuidado, implicitamente esse cuidado está também atribuída a missão do cuidar com afeto. No Brasil, de acordo com o levantamento da Secretaria dos Direitos Humanos (SDH), a cada uma hora, pelo menos, dois idosos sofrem algum tipo de violência, no topo nacional de denúncias, a negligência é a principal forma de violência cometida contra as pessoas idosas no Brasil (38%), seguida de violência psicológica (26,08%) e violência patrimonial (20,32%). Tomando por base que o abandono afetivo retrata em seu bojo um histórico de queixas de violência psicológica, caracterizada por insultos, ou ameaças, ou ausência de sentimentos, de violações, ou ainda de atitudes que colaborem para a falta de cuidado com o familiar idoso, geralmente após o uso de seus bens, empréstimos em seu cartão de aposentadoria (violência patrimonial), entre outras, torna-se cada vez mais relevante trabalhar a discussão do tema de maneira a tratar não apenas o que tange o aparato jurídico, mas as consequências e impactos na vida do sujeito idoso após o trauma vivenciado.

O presente trabalho tem como objetivo apontar o abandono afetivo como ato de violação ao direito do idoso, destacando como este vem sendo mascarado pela sociedade. Se considerarmos que na legislação brasileira se estabelece o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, bem como o dever da família, da sociedade e do Estado, amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e bem-estar, e cada vez mais as estatísticas apontam o sujeito idoso como frágil e vítima dessas violações, a relevância desse estudo se dá, na necessidade de abrir o diálogo para quais seriam os caminhos de um convívio respeitoso e qual a responsabilidade civil e criminal diante do abandono, e da obrigação familiar em reparar os danos previstos na legislação.

É pertinente salientar, que a ausência do afeto, e a responsabilidade do dano diante da discussão jurídica é assunto muito polêmico e delicado, envolvendo não apenas a relação entre os pais e os filhos, mas, também, a discussão em torno da fragilidade das relações humanas e sociais. Neste sentido, mesmo em casos graves, de ruptura de vínculos, retirar o idoso do lar para abrigamento, e realizar a aplicabilidade da legislação, não é ofertar resolutividade, pois a proteção, o cuidado e a atenção esperados do familiar pela pessoa idosa,

passarão a ser cada vez mais omissas, e não apagam a dor e a humilhação sofridos, tampouco restauram o afeto.

Neste sentido, a temática em tela se torna ainda mais relevante, uma vez que o sujeito idoso cada vez mais vem sofrendo abandono afetivo e sendo negligenciado, aumentando os danos sofridos, impactando psicologicamente em suas limitações, agravando seu estado de saúde e sentimento de inferioridade, despertando negatividade e pensamentos de autoflagelação, solidão e desejo por morte. Porém, o simples fato de recorrer judicialmente e reparar os danos não impõe a resolutividade para quem de fato sofre. Desta forma, cabe a necessidade urgente de se discutir a temática, no sentido do enfrentamento do problema com vistas a programas de valorização a autoestima e empoderamento do sujeito idoso, bem como, programas de valorização do cuidador, preparação para aposentadoria e serviços de fortalecimento de vínculos familiares e políticas de enfrentamento ao envelhecimento digno e saudável no Brasil, buscando a construção de uma sociedade menos preconceituosa, mais inclusiva, um idoso mais independente e um país mais justo e humano com sua população.

Metodologia

Para a construção do trabalho foi realizada uma pesquisa bibliográfica no sentido de ratificar a relevância da temática abandono afetivo em idosos. As pesquisas bibliográficas são feitas a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas e publicadas por meios escritos e eletrônicos (Fonseca, 2002). Nessa direção, houve um levantamento da literatura a ser usada, separando artigos e publicações para análise do tema escolhido na base de dados Scielo, Lilacs, Pubmed, entre outros. Foram consultadas as resoluções e legislações as quais embasam a discussão jurídica do trabalho, tais como: Política Nacional do Idoso, Estatuto do Idoso e Constituição Federal da República.

A abordagem se deu de forma qualitativa, isto é, considerando que há uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito com vínculo indissociável entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito que não pode ser traduzido em números (GIL, 2008).

Como critérios de inclusão, foram selecionados artigos e publicações dos últimos dez anos (2008-2018).

O ano de publicação não foi um critério de inclusão, uma vez que as legislações datam de períodos específicos, no entanto, quanto as publicações pesquisadas, se deu preferência as mais recentes, sobretudo, as publicações dos últimos 10 anos.

Os seguintes descritores foram buscados: pessoa idosa; abandono afetivo; abandono e direitos; responsabilidade civil e idosos; crime com idosos e negligência. As buscas que apresentavam as palavras chaves no título eram selecionadas, em seguida era realizada a leitura do resumo para refinar o assunto procurado e em consonância com os objetivos era realizada a leitura do texto completo. Algumas publicações foram excluídas após a leitura, por não estarem relacionadas diretamente ao objetivo proposto.

Resultados e Discussão

Para a Secretaria Nacional de Direitos Humanos (Brasil, 2004), o maior desafio não é o envelhecimento da população, mas, sim a necessidade urgente de implantação de políticas que repensem no modo de envelhecer com qualidade e dignidade. A marginalização e a rejeição dos idosos, no âmbito social e familiar, acaba incorporando em sua vida, ocorrendo assim, a auto exclusão.

Corroborando com esse pensamento Pereira (2007), salienta que quanto maior a idade, mais os idosos se isolam em suas casas, e esse isolamento social cada tem aumentado as

estatísticas de idosos com depressão ou debilitados precocemente, desembocando nos abrigamentos em Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), quase sempre utilizados como resposta da negligência e do abandono familiar.

Envelhecer é um processo natural ao ser humano, mas não conseguimos enxergar com facilidade em nós mesmos. As limitações psicomotoras, sociais e culturais, gradativamente vêm influenciando na vida do idoso, da família e do seu meio. Se a família e a sociedade enxergar de forma depreciativa e preconceituosa a velhice, acabará influenciando a auto exclusão do seu familiar idoso (PEREIRA, 2007).

Nassralla (2015), aponta que, por muito tempo o direito de família cuidou de tutelar as relações pelo aspecto biológico e patrimonial, não levando em consideração o vínculo afetivo que unem essas pessoas. Porém, reflete que, a família é o alicerce emocional e psicológico de todo indivíduo e, portanto, deve ser construído por laços de afetividade.

Para Rodrigues (2005), entender o afeto como um valor jurídico é uma forma de preservar a dignidade da pessoa humana, que é fundamento do Estado Democrático de Direito, e, desta forma, diante das demandas atuais, cercadas de valores sociais, cada vez mais, tem se recorrido a valorização jurídica, para que os valores morais sejam resguardados, onde o sujeito idoso passa a ser o centro dessa problemática frequente.

Apesar da afetividade ter alcançado espaço no direito de família, sendo-lhe atribuído valor jurídico e resguardada como fato digno de tutela, alguns autores não concordam com o assunto ser pauta de demandas jurídicas, se inquietando e defendendo a ideia de que o afeto deve ser construído e não adquirido, porém, juridicamente falando, os processos que incluem tal demanda só aumentam, e é garantido a sentença da reparação de danos usando a responsabilidade civil pelo abandono afetivo, inclusive de maneira indenizatória, considerando que o afeto o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, afetando assim, o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo passível de indenização (RODRIGUES, 2005).

Conclusão

Os diversos estudos pesquisados apontam para a necessidade de se discutir a negação da afetividade como prática de violência e violação de direitos contra os idosos. Torna-se fundamental discutir também o fortalecimento de vínculos para entender a realidade tão complexa dessa temática.

O abandono afetivo é um assunto novo, trazido pelas consequências da vida moderna, da falta de tempo, das relações instáveis e vulneráveis contemporâneas. Apesar do aparato jurídico, o Estado não consegue mensurar o necessário para intervir nas relações que envolvem sentimentos, pois esse fato, demonstraria ser mais uma punição ou imposição do que uma reparação de danos, o valor indenizatório não repara as humilhações, não devolve o cuidado e não põe fim a solidão. Para os idosos que estão nessa situação, talvez o que mais queiram seja o afeto perdido ou negligenciado, e não a mercantilização das relações afetivas.

Neste sentido, vale a pena entendermos os dois lados: aqueles que se posicionam contra a possibilidade de indenização pelo abandono afetivo, defendendo que não se pode obrigar alguém a amar outra pessoa, mesmo que haja um elo familiar. E os defensores do direito de família que asseguram ser um ato não apenas de violência psicológica, bem como de ingratidão, uma vez que foram esses mesmos familiares que abdicaram de suas vidas para criar os que hoje os rejeitam.

No contraponto dos dois lados, existe um único consenso, torna-se urgente a valorização e o despertar da autonomia das pessoas idosas, a criação de espaços de diálogos

que atendam às necessidades das vítimas de abandono e negligências e o estímulo à procura de um amparo psicológico quando casos de abandono afetivo deixam marcas graves como desejo por morte e sentimento de inutilidade diante da vida.

Referências Bibliográficas

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Estatuto do idoso: lei federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003.

BARCELOS, Andreza Toninitos. A efetividade dos direitos fundamentais do idoso: uma análise de caso no município de Vitória/ES. 122f. Dissertação (Mestrado em Direito Público e Evolução Social). Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, 2006.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das famílias. 6. ed. revista, atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo Demográfico 2010: Características da população e dos domicílios. Resultados do universo. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Brasília, 2011.

ENGELS, Friedrich. A origem da família, da propriedade privada e do Estado. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

NASSRALLA, Samir Nicolau. Reflexões acerca da responsabilidade civil parental por abandono afetivo. Teresina: Jus Navigandi, 2010. Disponível em:
<http://jus.com.br/artigos/17029/reflexoes-acerca-da-responsabilidade-civil-parental-por-abandono-afe...> Acesso em: 21 de agosto de 2018.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Apontamentos sobre a aplicação das normas de direito fundamental nas relações jurídicas entre particulares, 2008.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Vol. V - Direito de Família. 16. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

PEIXOTO, C. Entre os estigmas e a compaixão e os termos classificatórios: Velho, velhote, idoso, terceira idade. Velhice ou terceira idade? Editora: FGV, 2000.

SECRETARIA ESPECIAL DE DIREITOS HUMANOS. Plano Nacional de enfrentamento da Violência contra a pessoa idosa. Brasília, 2004.

SANTOS, Margarete Martins. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO. 2008. Disponível em:
<http://jradvogadosmg.adv.br/docs/RESPONSABILIDADE%20CIVIL%20POR%20ABANDONO%20AFETIVO.pdf> . Acesso em: 22 de agosto de 2018.